



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 252/2011 PARECER EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares”, e dá outras providências.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela é ilegal e inconstitucional, pelos motivos abaixo elencados:

- 1) Para a execução dos serviços propostos nesse Convênio, embora tipicamente municipais, a Polícia Militar do Estado não necessita de qualquer “autorização”, uma vez que sua habilitação é contemplada, sem restrições, no parágrafo 5º do Art. 144 da CF – Constituição Federal; prova disso é que, no passado remoto e recente, ela atuou sozinha ou acompanhada de fiscais municipais e/ou guardas municipais, também nesses serviços;
- 2) A Segurança Pública é dever do Estado e atribuição expressa das Polícias Militares, conforme *caput* do mesmo Art. 144, para o que devem concorrer exclusivamente os orçamentos da União e dos Estados, no tocante ao exercício do “poder de polícia”. Nesse sentido, o aporte de recursos do Município para que a Polícia Militar venha a executar, mesmo que com mais intensidade, as suas próprias atribuições constitucionais, é uma insidiosa e ilegal forma de bi-tributação contra os contribuintes;
- 3) Não é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais quanto à legalidade da “escala especial” (12 x 36 horas, ou variantes) imposta pelos comandos das Polícias Militares contra os membros do seu efetivo; para muitos, isso viola o Inciso XIII do Art. 7º da CF. E mesmo que venha a prevalecer o entendimento inverso, esse foi construído na necessidade e/ou conveniência de que, durante o período de folga ou de descanso (que são a mesma coisa), o elemento humano





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº** (principalmente o armado) realmente se recupere da fadiga e dos estresses físico e psicológico causados pela jornada de policiamento; imposição divergente disso viola o Inciso III do Art. 1º e o Inciso III do Art. 5º da CF;
- 4) Não existe legislação federal que regule o segundo emprego ou prestação de serviços, dos policiais militares. O “bico”, privado ou público, é proibido pelos estatutos das corporações, que exigem dedicação exclusiva;
- 5) A receita municipal a ser empregada no custeio dessa “operação delegada” não está prevista na LOA (Lei Orçamentária Anual) de 2011 nem no PPA – Plano Plurianual em vigor, e a lei ordinária, como o pretendido pelo PL 252/11 em tela, não tem capacidade jurídica para sanear esse vício, conforme intentado pelo § único do Art. 3º da proposição. Evidente infração aos Art. 92, 94 Incisos I e II e 95 §3º Inciso I da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba;
- 6) O PL 252/11 viola também os Art. 15 e 16 Inciso II da Lei Complementar federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mesmo motivo;
- 7) A “inovação” contida no Art. 2º do projeto em tela, no sentido de que a PMS – Prefeitura Municipal de Sorocaba, deverá fazer a remuneração dos policiais militares envolvidos nessa “operação delegada” mediante depósito direto em suas contas bancárias individuais, fatalmente criará um inconveniente vínculo trabalhista com o Município, com todos os desdobramentos legais, acidentários e previdenciários decorrentes;
- 8) Afastando-se completamente da praxe legislativa, o projeto em tela não veio instruído com a minuta de Convênio que será celebrado posteriormente à sua aprovação, o que atenta contra o disposto no Art. 70 da CF e impedirá a necessária fiscalização e o controle externo, atribuições constitucionais originárias de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.
- Ante o exposto, recomendamos o arquivamento da presente proposição.

SS em 15/6/2011

José Antonio Caldini Crespo  
Membro

